



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0046089-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0547/24

Conflito de Competência nº 0046089-47.2024 – Câmara Especial

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Guarulhos

Origem: 2ª Vara Faz Públ (Guarulhos) – Proc. nº

1041489-70.2024.8.26.0224

Juiz: Rafael Tocantins Maltez

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR EMPRESA PÚBLICA. VARA CÍVEL. VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

I. Caso em Exame

1. Ação de execução por quantia certa ajuizada por empresa pública estadual, referente a contrato de onde extraída cédula de crédito bancário, cujas parcelas não foram adimplidas pela contratante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a execução de contrato referente a cédula de crédito bancário, considerando a natureza do direito envolvido e a natureza jurídica das partes.

III. Razões de Decidir

3. Matéria de direito privado, em litígio havido entre pessoas de direito privado (empresa pública e microempreendedor), não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

4. Aplicação da Súmula nº 73 deste Tribunal, com precedentes da Câmara Especial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar execuções de cédulas de crédito bancário ajuizadas por empresa pública é do juízo suscitado, não se aplicando as exceções dos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Legislação Citada:

Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35 e 36.

Jurisprudência Citada:

TJSP, CC nº 0018398-58.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 17-6-2024.

TJSP, CC nº 0001255-56.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 27-3-2024.

TJSP, CC nº 0036713-37.2024.8.26.0000, Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 24-10-2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARULHOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS nos autos da ação de execução por quantia certa nº 1041489-70.2024.8.26.0224, ajuizada por Desenvolve São Paulo – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. em face de Dayane de Macedo Souza (pessoas jurídica e física), para cobrança do valor de R\$-19.098,53, correspondente ao adiantamento das parcelas da Cédula de Crédito Bancário nº 209562-000-8, em razão do inadimplemento da ré (fls. 1/5 da origem).

A execução foi distribuída livremente ao Juízo da 5ª Vara Cível de Guarulhos, que determinou a redistribuição do feito às varas especializadas em matéria fazendária, dada a presença de empresa pública no polo ativo (fls. 43 da origem). Redistribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, este suscitou conflito, afirmando que o polo ativo da ação é composto por empresa pública dotada personalidade jurídica de direito privado, de modo que não há na condição de autor, réu, assistente ou opoente, o Estado, entidades autárquicas ou paraestatais que justifique a competência o juízo da Fazenda Pública, conforme previsto no art. 35, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo; ainda, pontua que a matéria tratada nos atos é de direito privado, não havendo razão para a competência da vara especializada (fls. 1/3).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (CPC, art. 66, II). A partir disso, respeitado entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo suscitante.

3. A atuação da Desenvolve São Paulo não está diretamente relacionada com o exercício de prerrogativas de poder público. Segundo descrição constante de seu site, “A Desenvolve SP é a agência de fomento do Estado de São Paulo, que financia o desenvolvimento de micro,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pequenas e médias empresas e de municípios paulistas, e está vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico. Por meio de programas e linhas de crédito com condições excepcionais, financia o crescimento sustentável de negócios e projetos inovadores que melhoram a qualidade de vida da população e impulsionam a economia e a geração de emprego e renda no Estado”. No caso, não se verifica, a priori, interesse de ente público na ação de execução do título de crédito emitido por empresa pública, de natureza jurídica de pessoa privada, nos termos do art. 3º da LF nº 13.303/2016. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 73 deste E. Tribunal de Justiça¹.

No mais, é certo que o rol previsto nos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - que estabelece as regras de competência absoluta em razão da pessoa e da matéria para julgamento de feitos pelas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal - é taxativo e nele não se enquadra a hipótese dos autos:

Artigo 35 - Aos Juízes das Varas da Fazenda do Estado compete: **I** - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: **a)** os de falência; **b)** os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da Comarca da Capital; **c)** os de acidentes do trabalho. **II** - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Estado ou às autarquias e entidades paraestatais; e **III** - cumprir cartas precatórias e rogatórias em que seja interessado o Estado. **Parágrafo único** - As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente passarão à competência das Varas da Fazenda do Estado.

Artigo 36 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Municipal compete: **I** - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Município da Capital e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuados: **a)** os de falência; **b)** os de acidentes do trabalho. **II** - conhecer e decidir as ações populares que interessem ao Município da Capital, suas autarquias e entidades paraestatais; e **III** - cumprir cartas precatórias e rogatórias

¹ Súmula 73: Compete ao Juízo Cível julgar as ações envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, ainda que exerçam funções típicas da administração pública, salvo em se tratando de matéria de direito público.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que seja interessado o Município da Capital. **Parágrafo único** - As causas propostas perante outros Juízes, desde que o Município da Capital nelas intervenha como litisconsorte, assistente ou oponente, passarão à competência das Varas da Fazenda Municipal.

Esse é o entendimento da Câmara Especial, que já examinou diversas vezes conflitos de competência envolvendo a empresa pública Desenvolve SP:

DIREITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA E DE IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL. DISTRIBUIÇÃO À 6ª VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. POLO PASSIVO DA LIDE COMPOSTO POR EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA AÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (suscitante) e da 6ª Vara Cível (suscitado), ambos da Comarca de Santo André, que recusam competência para o julgamento da "ação declaratória de nulidade de garantia e de impenhorabilidade de bem imóvel com pedido de tutela de urgência" (processo nº 1026493-47.2024.8.26.0554) ajuizada por M. R. contra Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. II. Questão em discussão 2. Definir se a Vara da Fazenda Pública é competente para julgar a ação proposta contra a agência de fomento "Desenvolve SP". III. Razões de decidir 3. Competência da Vara da Fazenda Pública. 4. Rol taxativo de legitimados a compor os polos das demandas apreciadas pela Vara Fazendária. 5. Natureza jurídica de empresa pública da parte ré. 6. Empresa pública tem personalidade jurídica de direito privado. 7. Ausência de interesse público na lide. IV. Dispositivo 8. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o I. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. _____ Dispositivos normativos citados: CPC 2015, art. 66, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, arts. 35/36; Lei 13.303/2016, art. 3º. Jurisprudência citada: TJSP, Súmula 73. - (CC nº 0036713-37.2024.8.26.0000, Câmara Especial, 24-10-2024, Rel. Silvia Sterman, v.u.) (g.n.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução por quantia certa – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. – Órgão acionado com natureza jurídica de sociedade por ações – Ausência de foro privativo – Inteligência do artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República – Pleito de execução de contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente a cédula de crédito bancário celebrado entre as partes que envolve questões de natureza eminentemente pessoal e contratual – Matéria de direito privado – Aplicação da Súmula nº 73 deste Egrégio Tribunal – Feito que não se enquadra às hipóteses elencadas nos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, não se justificando sua remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - (CC nº 0018398-58.2024.8.26.0000, Câmara Especial, j. 17-6-2024, Rel. Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal), v.u.) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de execução por quantia certa ajuizada por "Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A." - Instituição financeira do Estado de São Paulo direcionada ao desenvolvimento sustentável da economia paulista que não ostenta natureza jurídica de empresa pública- Essência da discórdia que não versa sobre matéria afeta à competência da Vara Especializada - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito conhecido - Competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, ora Suscitado. - (CC nº 0001255-56.2024.8.26.0000, Câmara Especial, j. 27-3-2024, Rel. Xavier de Aquino (Decano), v.u.) (g.n.)

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator